



Sumário

•	PODER EXECUTIVO	
	Lei	02
	Decreto	14
•	PODER LEGISLATIVO	
	Câmara Municipal	47
•	AUTARQUIA	
	Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto	48
•	SECRETARIAS	
	Administração e Modernização	50
	Turismo e Cultura.....	53
	Finanças	55

EXPEDIENTE

Imprensa Oficial Digital de Tietê

Lei Orgânica Municipal (artigo 84) Decreto nº 6.430/2018

Órgão Produzido Pela Secretaria de Governo e Coordenação

Secretário: Lucas Fernando Pereira

Praça Dr. J. A. Correa, nº 01 – CEP 18530-039

E-mail: imprensa@tiete.sp.gov.br

Disponível em: www.tiete.sp.gov.br/diariooficial

LEI

**Prefeitura do Município de Tietê**

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº. 4.070/2.025
AUTÓGRAFO Nº 3.647/1.617/2.025****Projeto de Lei nº 43/2025, de autoria do vereador João Batista Martelini Filho - PSD**

Dispõe sobre denominação - "Rua Professora Clara Dias Vaz".

JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR, Prefeito do Município de Tietê, no uso de suas atribuições legais,**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, a seguinte:**LEI Nº. 4.070/2.025****Art. 1º** - Fica denominada de "Rua Professora Clara Dias Vaz", a Rua 02 do Loteamento Dom Carmelo, localizado na Rua Amélia Barbieri Schincariol.**Art. 2º** - Fica alterada a Lei nº 3798/2020, mais especificamente no tocante à denominação da Rua 02 do Loteamento Dom Carmelo (Continuação da Rua Dr. Alfredo Rocco), que passará a vigorar com a seguinte redação:**Rua 02** - Rua Professora Clara Dias Vaz;~~**Rua 02** — Continuação da Rua Dr. Alfredo Rocco, denominada por meio da Lei nº 2563/2000;~~**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, próprias, suplementadas se necessário.**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação na Imprensa Oficial do Município de Tietê, revogadas as disposições em contrário.

Tietê, 18 de junho de 2025.

**JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR
PREFEITO**



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.071/2.025
AUTÓGRAFO Nº 3.646/1.616/2.025

Projeto de Lei nº 35/2025, de autoria do Poder Executivo

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2026 e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR, Prefeito do Município de Tietê, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, a seguinte:

LEI Nº. 4.071/2.025

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II **DAS METAS FISCAIS**

Art. 2º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2026 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;
Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Fundo em Capitalização;

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Fundo em Repartição (Financeiro);

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º. A lei orçamentária para 2026 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

§ 2º. O anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 4º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2026.



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 6º. Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo e sua entidade da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º. Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para o órgão da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 10 de cada mês.

Art. 7º. No prazo previsto no *caput* do art. 6º, o Poder Executivo e sua entidade da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e a entidade da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II, do § 6º, do art. 57, da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal com base no art. 182 da referida Lei.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

observadas as exigências e condições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas as entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15. As disposições dos artigos 12 e 13 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único - Nos termos do art. 45, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2026 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

subseqüentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 178-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º - Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2026 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências

I – nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência.

III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão,



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 23. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2026 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2026 e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2025.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2025 e 2026, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2026.

Art. 27. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2026 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 28. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2026 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2026/2029, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação na Imprensa Oficial do Município, e será afixada no Paço Municipal.

Tietê, 18 de junho de 2025.

JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR
PREFEITO



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.072/2.025
AUTÓGRAFO Nº 3.648/1.618/2.025

Projeto de Lei nº 44/2025, de autoria da vereadora Raquel Mariano Bazellotto - PRD

Institui o Dia Municipal do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional no município de Tietê, e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR, Prefeito do Município de Tietê, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, a seguinte:

LEI Nº. 4.072/2.025

Art. 1º - Fica instituído no município de Tietê o Dia Municipal do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, o qual passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município e será comemorado anualmente no dia 13 de outubro.

Art. 2º - São objetivos do Dia Municipal do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional:

I – Realização de reuniões, palestras, seminários, ou outros eventos, tendo como objetivo destacar o trabalho desses profissionais ligados à área da saúde que auxiliam na recuperação física do corpo humano.

II - Homenagem aos profissionais da Fisioterapia e Terapia Ocupacional que atuam no município de Tietê, reconhecendo e valorizando a importância de suas atividades para a saúde e bem-estar da população.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação na Imprensa Oficial do Município de Tietê, revogadas as disposições em contrário.

Tietê, 18 de junho de 2025.

JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR
PREFEITO

DECRETO**Prefeitura do Município de Tietê**

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº .7.775/2025

Regulamenta o processo administrativo de contratação pública no âmbito do Poder Executivo do Município de Tietê/SP, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Pública Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Com a redação prevista no art. 191 e no inciso II do art. 193 da Lei Federal nº 14.133/21, que asseguram a possibilidade de a Administração Pública optar, até o decurso do prazo de 02 (dois) anos da publicação da mencionada legislação, por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou por meio das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e legislações correlatas até então vigentes;

Dada a necessidade de transmitir segurança jurídica ao mercado de contratações públicas, evitando a aplicação de distintos regimes jurídicos de forma fragmentada no âmbito do mesmo órgão ou entidade administrativa;

Visto a necessidade de regulamentação de vários dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21 e Instrução Normativa nº. 07/2027 do Minsitério do Planejamento.

DECRETA:**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. As contratações públicas promovidas pela Prefeitura Municipal de Tietê reger-se-ão pelas normas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o procedimento estabelecido neste Decreto.

Art. 2º. No início de cada exercício-financeiro, o Secretário Municipal de Administração e Modernização, com o auxílio do Chefe do Departamento de Licitações, deliberará sobre o Plano de Contratação Anual, com vistas a racionalizar as contratações públicas, observada a previsão de receitas e despesas do orçamento anual vigente.

§ 1º. O planejamento relativo às compras tomará como parâmetro a expectativa de consumo anual.



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. O Plano de Contratação Anual de que trata o *caput*, deste artigo, será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Tietê, sem prejuízo de eventuais alterações que sejam necessárias no período de sua vigência.

Art. 3º. O Departamento de Licitações ficará responsável por gerir os processos administrativos relacionados às licitações realizadas, norteados pela seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º. Será assegurado o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 170, inciso IX e no art. 179, da Constituição Federal, regulamentados pelos artigos 42 a 49, da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 2º. Deverá ser implantado mecanismos voltados a evitar e reprimir quaisquer ocorrências configuradoras de sobrepreço ou superfaturamento da contratação, casos em que será deflagrado o competente processo administrativo de apuração.

Art. 4º. A designação do agente de contratação, do pregoeiro, dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame e, quando necessário, da comissão de contratação, será efetuado por ato do Prefeito ou pela autoridade por ele especialmente incumbida de tal designação.

§ 1º. Os agentes públicos designados para o exercício de funções previstas no *caput* deverão ser designados entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública e deverão acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 2º. As licitações serão conduzidas por servidores designados como agentes de contratação, dentre servidores efetivos que tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou que possuam formação compatível ou qualificação conferida por escola de governo, e possui as seguintes atribuições:

- I - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna;
- II - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- III - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;
- IV - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
- V - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;

VII - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

VIII - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;

IX - verificar e julgar as condições de habilitação;

X - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;

XI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

XII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

XIII - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

XIV - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XV - indicar o vencedor do certame;

XVI - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

XVII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XIX - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e nos procedimentos para contratação direta;

XX - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;

XXI - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

XXII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XXIII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no site oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores da Administração, a fim de subsidiar sua decisão.

§4º. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação nas etapas do processo licitatório.

§ 5º. No caso de licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação será substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 03 (três) membros, observados os requisitos estabelecidos no artigo 6º, supra.

Art.5º. As contratações oriundas de processos administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação serão conduzidas pelo Departamento de Compras, observadas as normas legais que regulamentam tais procedimentos.

Art. 6º. As licitações devem ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitindo-se a forma presencial mediante razões previamente justificadas.

Art. 7º. Consideram-se bens de consumo nas categorias comum e luxo, para fins de atendimento ao art. 20, da Lei nº 14.133/2021, os seguintes:

I - bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Será considerado no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I, do *caput*:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

§ 2º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do *caput*:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

§ 3º. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Da fase interna ou preparatória

Art. 8º. A licitação, na forma eletrônica ou presencial, será conduzida pelo órgão de licitações, por intermédio do agente de contratação, do pregoeiro, ou de comissão de contratação.

Art. 9º. Na fase interna, deverão ser elaborados os atos e expedidos os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e a definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação e da adoção da modalidade de licitação;

II - definição:

a) do objeto da contratação;

b) do orçamento e preço de referência;



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

c) dos requisitos de habilitação;

d) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e a prazos de fornecimento e, quando for o caso, da matriz e alocação dos riscos; e

e) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

III - justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

IV - justificativa, quando for o caso, para:

a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

b) a indicação de marca ou modelo;

c) a exigência de amostra;

d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
e

e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

f) a vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

g) a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio;

h) os índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

V - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços;

VI - declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro e o impacto orçamentário a que se refere a inciso II, do art. 16 da lei de responsabilidade fiscal;

VII - instrumento convocatório e respectivos anexos;

IX - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

X - ato de designação do agente de contratação ou do pregoeiro e da equipe de apoio;



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

XI - planilha estimativa;

XII - parecer jurídico; e

XIII - autorização de abertura da licitação

Art. 10. O processo administrativo de contratação pública será deflagrado pelas Secretarias Municipais, mediante requisição, que será encaminhada para a Secretário de Administração e Modernização, devendo necessariamente constar:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV- pesquisas de preços referencias de mercado;

V- comprovação de suficiente dotação orçamentária, com exceção do Registro de Preços.

Parágrafo único. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar de que trata o inciso I, será opcional nos seguintes casos:

I - nos processos de contratação direta que compreende os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

II - contratação de remanescente, nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90, da Lei nº 14.133/2021;

III - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

Art. 11. A documentação de que trata o artigo anterior será inicialmente encaminhada ao Departamento de Compras, que deverá proceder à pesquisa de preços referenciais de mercado, a fim de complementar, se necessário, as informações encaminhadas pelo órgão requisitante, a fim de obter o orçamento estimado à contratação, com as composições dos preços utilizados para sua formação, observado o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021;

§ 1º - Caso a contratação deva ser formalizada mediante processo licitatório, a documentação deverá ser encaminhada ao Departamento de Licitações, ao qual restará incumbida de:

PRAÇA Dr. J. A. CORRÊA, 01 - CEP 18530-000 - TIETÊ / SP - FONE: (15) 3285-8755
CNPJ 46.634.598/0001-71 - www.tiete.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - elaborar o edital de licitação e a minuta do contrato administrativo;
- II - indicar o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- III – dispor sobre a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- IV – analisar e pontuar os riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- V – motivar sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º. Caso a contratação esteja fundamentada nas hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá o Departamento de Compras elaborar o mapa comparativo de preços, quando cabível, bem como proceder à qualificação da empresa que forneceu a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, mediante a juntada dos seguintes documentos:

- I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- II - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, através da apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, comprovando a inexistência tanto de débitos inscritos quanto de não inscritos na Dívida Ativa da União, ou outra equivalente, tal como certidão positiva com efeito de negativa, na forma da lei e contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 (INSS);
- III - certificado de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal – CEF;
- IV - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa – CNDT, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- V - certidão de que a empresa não se encontra inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- VI - outros documentos e informações que reputar relevantes.



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. A pesquisa de preços referenciais de mercado de que trata o inciso I, do *caput*, poderá tomar como parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais a mediana do item corresponde no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde, disponíveis no PNPC, ou no painel de preços federal, ou ainda demais sistemas informatizados formalmente aprovados;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, nos termos do regulamento federal.

§ 4º. Para obtenção do resultado da pesquisa de que trata o parágrafo anterior, não poderão ser considerados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º. Para o caso de cotação através de pesquisa em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, poderá ser levado em consideração o valor do “carrinho de compra”, incluindo o valor do frete, cuja informação será impressa e encartada ao processo de contratação.

§ 6º. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 12. Adotadas as providências estabelecidas no artigo anterior, o processo administrativo será remetido à Procuradoria Geral do Município para se manifestar objetivamente sobre a legalidade da pretensa contratação, em até 05 (cinco) dias úteis, sendo depois encaminhado à ciência do Controle Interno.

Parágrafo único. Nos termos do art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, fica dispensada a análise jurídica:

- a) nos processos relativos às compras e serviços de valor estimado inferior a 600 (seiscentas) UFESP's;
- b) de processos que sejam relativos a entrega imediata do bem, de valor estimado inferior a 1.000 (um mil) UFESP's;
- c) que utilizem minutas de edital e contrato previamente padronizados, de valor estimado inferior a 1.000 (um mil) UFESP'S;

Seção II

Do Instrumento Convocatório

Art.13 O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 55 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII - os requisitos de habilitação;

VIII - a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

PRAÇA Dr. J. A. CORRÊA, 01 - CEP 18530-000 - TIETÊ / SP - FONE: (15) 3285-8755
CNPJ 46.634.598/0001-71 - www.tiete.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

IX - o prazo de validade da proposta;

X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XI - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XIV - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XV - as sanções; e

XVI - outras indicações específicas da licitação.

§1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

II - a minuta do contrato, quando houver, e;

III - as especificações complementares e as normas de execução.

§2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, salvo se o prazo de execução for de até 30 (trinta) dias;

II - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados da Prefeitura Municipal de Tietê e dos órgãos de controle interno e externo.

§3º No caso de leilão de bens, o instrumento convocatório conterá ainda:

I - o objeto da licitação, venda ou permuta de imóveis, com a identificação e descrição de cada imóvel, especificando as suas localizações, características, limites, confrontações ou amarrações geográficas, medidas, ad corpus ou ad mensuram, inclusive de área;



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

II - informações a respeito dos ônus que recaiam sobre cada imóvel e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;

III - a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante o Município de Tietê, em decorrência de eventual demora na desocupação;

IV – o valor de cada imóvel, apurado em laudo de avaliação;

V - as condições de pagamento e entrega do bem;

VI - as hipóteses de preferência e seu exercício;

VII - os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;

VIII - a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, se for o caso;

IX - os horários, os dias e as demais condições necessárias para visita dos imóveis.

Art. 14. A possibilidade de subcontratação de parte objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a Administração Pública quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§3º A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§4º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

§5º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III Da divulgação do Edital de Licitação

Art. 15. O edital de licitação, assim como a minuta do contrato, termos de referência, anteprojeto, projeto e outros anexos, serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Tietê e será publicado na Imprensa Oficial do Município de Tietê e em jornal diário de grande circulação, observados os prazos mínimos estabelecidos no art. 55, da Lei nº 14.133/21.

Seção IV Da sessão de julgamento

Art. 16. A sessão de julgamento tem por objetivo verificar a conformidade das propostas apresentadas pelos licitantes com os requisitos, especificações técnicas e compatibilidade de preços correntes no mercado previstos no edital, desclassificando-se as propostas desconformes ou incompatíveis, conforme prevê o art. 59, da Lei nº 14.133/2021, classificando-se as propostas condizentes com os critérios estabelecidos no edital.

Art. 17. Após a classificação da proposta vencedora, proceder-se-á à habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, observadas as exigências previstas na Lei nº 14.133/2021 e no edital de licitação.

Art. 18. A habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder a fase de apresentação e julgamento das propostas, desde que haja razões subsidiadas no interesse público e previsão expressa no edital de licitação.

Art. 19. As licitações nas modalidades concurso, leilão e diálogo competitivo observarão o rito específico previsto nos artigos 30 a 32, da Lei nº 14.133/21, respectivamente.

Seção V Da interposição de recursos administrativos

Art. 19. As impugnações, os pedidos de esclarecimento e os recursos se darão na forma dos artigos 164 ao 168 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 20. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei nº 14.133/2021 caberá:

I- recurso, no prazo de 03 dias úteis, contado da intimação ou lavratura da ata, contra a decisão de julgamento das propostas e ato de habilitação ou inabilitação do licitante, anulação ou revogação da licitação e extinção do contrato, quando determinado por ato unilateral da Administração;

II – pedido de reconsideração, no prazo de 03 dias úteis, contados da intimação do ato contra o qual não caiba mais recurso.

§ 1º. O recurso de que trata o inciso I, será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 03 dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual

PRAÇA Dr. J. A. CORRÊA, 01 - CEP 18530-000 - TIETÊ / SP - FONE: (15) 3285-8755
CNPJ 46.634.598/0001-71 - www.tiete.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos, admitindo-se a prorrogação do prazo por igual período mediante razões previamente justificadas.

§ 2º. A intenção de recorrer, nas hipóteses de julgamentos das propostas e ou ato de habilitação ou inabilitação de licitante, deverá ser manifestada pelo licitante imediatamente por ocasião da sessão de julgamento, a qual constará da ata, sob pena de preclusão.

§ 3º. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 4º. A interposição de recurso e a apresentação de contrarrazões poderão ser protocolizadas por e-mail com confirmação de recebimento.

Art. 21. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 22. A interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Seção VI Do encerramento da licitação

Art. 23. Finalizada a fase recursal, a Administração Pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Art. 24. Exaurida a negociação prevista no art. 61 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados ao Prefeito, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV - adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato, preferencialmente em ato único.

§1º No caso de anulação e revogação de licitações serão seguidas as disposições contidas no art. 71 da Lei n.º 14.133, de 2021, assegurando-se, em qualquer hipótese, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§2º As decisões a que se referem os incisos II, III e IV, do caput deste artigo deverão

PRAÇA Dr. J. A. CORRÊA, 01 - CEP 18530-000 - TIETÊ / SP - FONE: (15) 3285-8755
CNPJ 46.634.598/0001-71 - www.tiete.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

ser publicadas no Diário Oficial do Município e disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do contratante.

Art. 25. Convocado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos em edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 26. É facultado à Administração Pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos:

I - revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, ou

II - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

TÍTULO III DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Seção I Do Pregão e da Concorrência

Art. 27. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Seção II Do Concurso, Leilão e Diálogo Competitivo

Art. 28. As licitações nas modalidades concurso, leilão e diálogo competitivo observarão o rito específico previsto nos artigos 30 a 32, da Lei nº 14.133/21, respectivamente.

TÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 29. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - indicação do dispositivo legal aplicável;

PRAÇA Dr. J. A. CORRÊA, 01 - CEP 18530-000 - TIETÊ / SP - FONE: (15) 3285-8755
CNPJ 46.634.598/0001-71 - www.tiete.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

II - autorização do ordenador de despesa;

III - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública;

IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

Art. 30. Será inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial, nas hipóteses previstas no art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 31. Será dispensável a licitação nas hipóteses previstas no art. 75, da Lei nº 14.133/2021 e, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do referido preceito legal, deverá ser observado:

I - o somatório do que for despendido no exercício-financeiro;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Art. 32. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 33. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no ar. 60 deste Regulamento, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Art. 34. As contratações fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Tietê, observado o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, especificando-se o objeto a ser contratado e interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados, conforme modelos previstos nos Anexos I e II.

Art. 35. Fica excepcionalmente autorizado o processamento de compras ou contratação de serviço através do e-commerce, quando propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para obtenção de bem ou prestação de serviço, devidamente comprovada nos autos.

Parágrafo Único. A aquisição ou contratação de que trata o *caput* deve ocorrer em sítios de domínio amplo, considerados presentes no mercado nacional de comércio

PRAÇA Dr. J. A. CORRÊA, 01 - CEP 18530-000 - TIETÊ / SP - FONE: (15) 3285-8755

CNPJ 46.634.598/0001-71 - www.tiete.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação e desde que seja uma empresa legalmente estabelecida, casos em que o pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de cartão de pagamento ou boleto bancário.

Art. 36. Não se aplica o disposto no §1º do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

Parágrafo único As contratações de que trata o *caput* estão sujeitas ao regime de adiantamento.

TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I Do Credenciamento

Art. 37. O credenciamento é um processo administrativo precedido de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem por meio de cadastramento no órgão ou na entidade para executar ou fornecer o objeto quando convocados.

§1º Aplicam-se ao credenciamento a Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e demais normas legais pertinentes.

§2º O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação designada pela autoridade competente.

Art. 38. O credenciamento poderá ser utilizado nos casos em que a Prefeitura Municipal de Tietê pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

Art. 39. Antes da publicação do edital de credenciamento, o Departamento de Compras procederá à minuciosa pesquisa de preços correntes no mercado, a fim de fixar os valores à contratação.

Art. 40. O Edital de Credenciamento conterá, no mínimo:

- I - objeto específico, com condições objetivas e padronizadas de contratação;
- II - exigências de habilitação nos moldes da Lei nº 14.133/2021;
- III - valores fixados para remuneração à prestação dos serviços;
- IV - critérios objetivos de distribuição da demanda;
- IV - minuta de contrato; e
- V - modelos de declarações.

§ 1º. O edital de chamamento de interessados será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Tietê,

PRAÇA Dr. J. A. CORRÊA, 01 - CEP 18530-000 - TIETÊ / SP - FONE: (15) 3285-8755
CNPJ 46.634.598/0001-71 - www.tiete.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo-se o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal

§ 3º. Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

Art. 41. A documentação será analisada no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da entrega da documentação no órgão ou entidade contratante, prorrogável por igual período por uma única vez.

Parágrafo único. Decorridos os prazos para a análise, caso o julgamento do pedido de credenciamento não tenha sido concluído, o agente de contratação terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para decidir.

Art. 42. Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 43. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas no edital de credenciamento.

Art. 44. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente;
- II - com seleção a critério de terceiros;
- III - em mercados fluidos.

Art. 45. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

Art. 46. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, poderão ser convocados os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento..

§1º A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até 5 (cinco) dias úteis para enviá-la ao órgão competente.

§2º Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no *caput* deste artigo participarão normalmente, quando for o caso, dos sorteios de demandas ou das convocações feitas pelo órgão ou entidade contratante.

Art. 47. A cada 06 (seis) meses ou outro prazo inferior, o órgão contratante poderá realizar chamamento público para novos interessados, republicando o edital.

PRAÇA Dr. J. A. CORRÊA, 01 - CEP 18530-000 - TIETÊ / SP - FONE: (15) 3285-8755
CNPJ 46.634.598/0001-71 - www.tiete.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Se houver necessidade de alterações nas regras, condições e minutas deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados.

Seção II Do Sistema de Registro de Preços

Art. 48. A licitação para registro de preços deverá observar as regras gerais da lei de licitações e, em especial, o estabelecido no art. 82, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 49. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§1º O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e,

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§2º A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao III do *caput* deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Art. 50. O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, preferencialmente eletrônicos, do tipo menor preço ou de maior desconto, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, conforme art. 82, § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 51. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nos §§1º e 2º art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como por outras técnicas idôneas de formação de preço de referência, entre elas:

I - os preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas; e,

II - preços constantes de banco de preços e homepages.

PRAÇA Dr. J. A. CORRÊA, 01 - CEP 18530-000 - TIETÊ / SP - FONE: (15) 3285-8755
CNPJ 46.634.598/0001-71 - www.tiete.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis

§2º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data das cotações e a divulgação do edital de licitação, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§3º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços.

§4º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§5º Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

§6º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 7º. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

Art. 52. Além das exigências previstas no *caput* do art. 82, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo, o seguinte:

I - estimativa de quantidades a serem adquiridas ou contratadas, segundo a conveniência e oportunidade, no prazo de validade do registro de preços;

II - prazo de validade da ata de registro de preços;

III - previsão do cancelamento do registro de preços por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do fornecedor ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

§1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, para o qual este critério será o preferencial, elaborada por órgão ou entidade de reconhecimento público, desde que tecnicamente justificado.

§2º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º Na hipótese de que trata o §2º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para a Administração Municipal.

§4º Do instrumento convocatório para registro de preços de obras e serviços de engenharia deverá também constar:

I - a especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, descritos em estudos e projetos técnicos;

II - as condições quanto aos locais, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

III - os modelos de planilhas de custo, quando couber;

IV - as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso;

V - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com os respectivos contratos.

§5º A hipótese de o licitante formular proposta com quantidade inferior à demandada, serão registrados em ata os preços dos licitantes classificados, até que seja atingido o total licitado do bem ou serviço, em função da capacidade de fornecimento dos licitantes, na forma do inciso IV, do art. 82, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 53. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 01 (um) ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a vantajosidade.

Art. 54. Os preços registrados poderão ser atualizados em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuado, nos termos do disposto na norma contida no §5º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 55. O edital e a ata de registro de preços deverá conter cláusula que estabeleça a possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 56. O registro do preço do fornecedor será cancelado quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;

II - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior

PRAÇA Dr. J. A. CORRÊA, 01 - CEP 18530-000 - TIETÊ / SP - FONE: (15) 3285-8755
CNPJ 46.634.598/0001-71 - www.tiete.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

àqueles praticados no mercado;

III - sofrer sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

IV - não aceitar o preço revisado pela Administração.

Art. 57. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente:

I - pelo decurso do prazo de vigência;

II - pelo cancelamento de todos os preços registrados;

III - por fato superveniente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado; e

IV - por razões de interesse público, devidamente justificadas.

Art. 58. No caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa da Administração, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O fornecedor ou prestador será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação.

TÍTULO VI DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I Da formalização dos contratos

Art. 59. Os contratos e seus aditamentos serão celebrados sob a forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos em sítio eletrônico oficial, observadas as cláusulas obrigatórias previstas no art. 92, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os contratos, as Atas de Registro de Preços e os aditamentos deles decorrentes, deverão ser assinados através de assinatura eletrônica classificada como simples ou avançada, em consonância ao disposto nos incisos I e II do artigo 4º da Lei nº 14.063/2020.

Seção II Da divulgação do contrato e aditamentos

Art. 60. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC) é condição indispensável à eficácia do contrato administrativo e seus aditamentos, e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data da sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

PRAÇA Dr. J. A. CORRÊA, 01 - CEP 18530-000 - TIETÊ / SP - FONE: (15) 3285-8755
CNPJ 46.634.598/0001-71 - www.tiete.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta ou contratos decorrentes de procedimentos auxiliares.

Art. 61. O contrato administrativo poderá ser substituído pela nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço nas seguintes hipóteses:

I - dispensa de licitação em razão do valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Seção III

Da duração dos contratos administrativos

Art. 62. Os contratos administrativos poderão ter seu prazo de vigência renovado, observada a duração máxima admitida pela Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. A prorrogação de contrato administrativo dar-se-á por meio de autorização do Gestor do Contrato, precedida de justificativa do interesse público, comprovação de que as condições e preços pactuados permanecem vantajosos, comprovação da existência de disponibilidade de créditos orçamentários atestada pela Secretaria de Finanças, bem como a comprovação da manutenção de todas as condições exigidas para a habilitação, exigidos no processo licitatório correspondente, ou para qualificação, no processo de contratação direta.

§ 2º. Sem prejuízo das providências estabelecidas no parágrafo anterior, o Departamento de Licitações deverá consultar o Cadastro Nacional de Pessoas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), para o fim de emitir as certidões negativas de inidoneidade e de impedimento.

§ 3º. A Procuradoria Geral do Município deverá se manifestar sobre a legalidade da renovação dos prazos dos contratos administrativos.

Art. 63. Os contratos administrativos celebrados pela Prefeitura Municipal de Tietê na qualidade de usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, terão prazo indeterminado de vigência, comprovando-se, no início de cada exercício-financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Seção IV

Do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e da atualização monetária

Artigo 64. Preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao contratado o direito de reequacionar o desequilíbrio econômico do contrato, observada a alocação dos riscos contratuais, quando prevista no instrumento contratual, através dos seguintes instrumentos:

I – Reajuste, que consiste na modificação no valor do contrato em razão da perda

PRAÇA Dr. J. A. CORRÊA, 01 - CEP 18530-000 - TIETÊ / SP - FONE: (15) 3285-8755
CNPJ 46.634.598/0001-71 - www.tiete.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

do poder aquisitivo da moeda (inflação), a ser conferido de acordo com a periodicidade, data-base e índice de reajuste previstos no instrumento contratual;

II – Revisão, que consiste na modificação das cláusulas econômico-financeiras do contrato em decorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que modifiquem extraordinariamente os custos do contrato;

III – Atualização monetária, desde a data final do período previsto para o adimplemento de cada parcela até o efetivo pagamento, de acordo com o índice previsto no instrumento contratual;

IV – Repactuação, aplicável aos contratos administrativos referentes às contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 1º. Dispensa-se a formalização de alteração contratual por meio de termo aditivo quando se tratar da hipótese prevista no inciso I, bastando o mero apostilamento junto aos autos do processo administrativo correspondente, vedando-se, em qualquer hipótese, o reajuste de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. A revisão de que trata o inciso II impõe a celebração de termo aditivo, prescindindo periodicidade mínima.

§ 3º. A repactuação de que trata o inciso IV somente será admitida após transcorrido 01 (um) ano contado da data da apresentação da proposta ou da última repactuação.

Artigo 65. O requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro de que trata o artigo anterior será encartado aos autos do processo a que se refere, devendo ser instruído com os documentos pertinentes.

Seção V

Do recebimento do objeto do contrato

Art. 66. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo fiscal do contrato, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, pelo fiscal do contrato, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

em desacordo com as especificações contidas no contrato, observado o termo de referência;

VI - exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos no contrato e instrumentos dele decorrentes, com a apuração e imposição das penalidades cabíveis;

VII - comunicar ao Secretário de Administração e Modernização, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira tomada de decisões ou providências que ultrapassem o seu âmbito de competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público; e,

VIII - apresentar ao Secretário de Administração e Modernização relatório semestral de contratos existentes, em que se conste o número do contrato, o nome do contratado, o objeto do contrato, a data da contratação e a data de término do contrato.

Artigo 69. O gestor do contrato será designado pela autoridade competente ou por quem ela delegar, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

I - analisar a documentação que antecede o pagamento se houver algum apontamento do órgão financeiro;

II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - analisar eventuais alterações contratuais (aditivos contratuais) e situação que importem na apuração de infrações contratuais e a imposição das penalidades cabíveis, após ouvido o fiscal do contrato;

IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;

V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;

VI - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

VII - inserir os dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

VIII - outras atividades compatíveis com a função.

Art. 70. Ao encaminhar os autos para análise jurídica, o gestor do contrato deverá anexar cópias do edital e do contrato, bem como apresentar despacho saneador contendo um resumo das ocorrências, com indicação expressa da data de início, se a partir da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de serviço, e da data de término da vigência contratual.

Parágrafo único. No despacho saneador, o gestor do contrato deverá, ainda, indicar as folhas ou despachos em que se encontram os seguintes requisitos:



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Na prorrogação de prazo:

1. Justificativa técnica;
2. Manutenção de vantajosidade da contratação;
3. Existência de reserva orçamentária atualizada;
4. Manifestação da contratada;
5. Verificação de legitimidade do representante legal;
6. Manutenção das condições de habilitação;
7. Certidões atualizadas da contratada (INSS, FGTS, Tributos, SICAF, CEIS, CNJ, TCU/TCE);
8. Renovação da garantia, quando existente;
9. Minuta do termo aditivo.

II - Na alteração de valor:

1. Justificativa técnica;
2. Respeito ao limite de até 25% do valor original atualizado (ou 50% em reforma);
3. Comprovação de vantajosidade da nova contratação;
4. Existência de reserva orçamentária atualizada;
5. Planilha de custos atualizada (quando aplicável);
6. Anuência da contratada;
7. Verificação de legitimidade do representante legal;
8. Manutenção das condições de habilitação;
9. Certidões atualizadas da contratada (INSS, FGTS, Tributos, SICAF, CEIS, CNJ, TCU/TCE);
10. Atualização da garantia, quando existente;
11. Minuta do termo aditivo.

III - Na supressão de objeto:

1. Justificativa técnica;
2. Limite de até 25% de supressão unilateral pela Administração, sendo vedada a compensação com eventual acréscimo;
3. Supressão acima de 25% somente com anuência da contratada;
4. Preservação do objeto da contratação, nos termos do artigo 126 da Lei de Licitações;
5. Atualização do cronograma físico-financeiro, no caso de serviço de engenharia;
6. Declaração de razoabilidade dos preços unitários mantidos;
7. Verificação de legitimidade do representante legal;
8. Manutenção das condições de habilitação;
9. Certidões atualizadas da contratada (INSS, FGTS, Tributos, SICAF, CEIS, CNJ, TCU/TCE);
10. Atualização da garantia, quando existente;
11. Minuta do termo aditivo.

IV - No acréscimo de objeto:

1. Justificativa técnica;
2. Limite de até 25% (ou 50% em reforma), sendo vedada a compensação com eventual supressão;
3. Comprovação de vantajosidade em comparação com nova licitação;
4. Reserva orçamentária suficiente;
5. Preservação do objeto da contratação, nos termos do artigo 126 da Lei de Licitações;

PRAÇA Dr. J. A. CORRÊA, 01 - CEP 18530-000 - TIETÊ / SP - FONE: (15) 3285-8755
CNPJ 46.634.598/0001-71 - www.tiete.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

6. Atualização do cronograma físico-financeiro, no caso de serviço de engenharia;
7. Complementação das anotações de responsabilidade técnica e dos respectivos projetos, no caso de serviço de engenharia;
8. Manifestação da contratada;
9. Verificação de legitimidade do representante legal;
10. Manutenção das condições de habilitação;
11. Certidões atualizadas da contratada (INSS, FGTS, Tributos, SICAF, CEIS, CNJ, TCU/TCE);
12. Atualização da garantia, quando existente;
13. Minuta do termo aditivo.

V - Na revisão (reequilíbrio econômico-financeiro):

1. Comprovação do fato superveniente à contratação e sua influência direta nos custos da execução do contrato;
2. Demonstração de que se trata de evento imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, ou decorrente de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou fato da administração;
3. Apresentação de documentação comprobatória dos impactos sofridos (notas fiscais, planilhas, índices econômicos, etc.);
4. Análise técnica da área competente demonstrando a efetiva quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial;
5. Manifestação da contratada;
6. Verificação de legitimidade do representante legal;
7. Manutenção das condições de habilitação;
8. Certidões atualizadas da contratada (INSS, FGTS, Tributos, SICAF, CEIS, CNJ, TCU/TCE);
9. Atualização da garantia, quando existente;
10. Minuta do termo aditivo.

VI - Na repactuação (serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra):

1. Justificativa da necessidade da alteração;
2. Previsão expressa no contrato;
3. Apresentação de nova planilha de custos;
4. Comprovação da variação dos custos de pessoal, insumos, etc.
5. Análise técnica da área competente;
6. Manifestação da contratada;
7. Verificação de legitimidade do representante legal;
8. Manutenção das condições de habilitação;
9. Certidões atualizadas da contratada (INSS, FGTS, Tributos, SICAF, CEIS, CNJ, TCU/TCE);
10. Atualização da garantia, quando existente;
11. Minuta do termo aditivo.

Art. 71. Na análise de descumprimento de cláusula contratual, o gestor do contrato deverá assegurar o cumprimento dos seguintes requisitos:

1. Constatação formal do descumprimento contratual, mediante relatório do fiscal do contrato;
2. Notificação prévia da contratada, assegurando o contraditório e a ampla defesa;
3. Manifestação do fiscal do contrato sobre as alegações da contratada;

PRAÇA Dr. J. A. CORRÊA, 01 - CEP 18530-000 - TIETÊ / SP - FONE: (15) 3285-8755
CNPJ 46.634.598/0001-71 - www.tiete.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

4. Decisão fundamentada do gestor do contrato;
5. Notificação da decisão concedendo prazo para recurso;
6. Análise do recurso pelo gestor do contrato que poderá reconsiderar a decisão ou, mantendo a decisão, encaminhar os autos para a autoridade competente;
7. Parecer jurídico;
8. Decisão da autoridade competente se o gestor não reconsiderar;
9. Registro e publicidade da decisão proferida, conforme o caso;
10. Providências quanto à execução de garantias e apuração de prejuízos à Administração.

Parágrafo único. A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar dependerá da instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, nos termos do artigo 158 da Lei de Licitações.

Art. 72. O fiscal de contrato é o servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública designado pela autoridade competente ou por quem ela delegar, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

§1º O fiscal de contrato deve anotar, em registro, próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§2º O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

Parágrafo único. Na falta de designação do fiscal do contrato, o responsável pelas funções a ele atribuídas será o Secretário Municipal da respectiva Secretaria.

Art. 73. A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente:

I - acompanhar a execução contratual em seus aspectos qualitativos e quantitativos, informando ao Gestor do Contrato as ocorrências relevantes e propondo, quando cabível, a adoção das medidas previstas no contrato;

II - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

III - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;

IV - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

V - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;

VI - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

VII - proceder as avaliações dos serviços executados pela contratada;

VIII - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

IX - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

X - determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;

XI - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;

XII - dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;

XIII - verificar a correta aplicação dos materiais;

IV - requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

XV - realizar, na forma do art. 140 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;

XVI - propor ao Gestor do Contrato a abertura de procedimento administrativo para apuração de infrações contratuais;

XVII - no caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições constantes nos incisos I ao XVI:

a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

b) visar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;

XVIII - outras atividades compatíveis com a função.

PRAÇA Dr. J. A. CORRÊA, 01 - CEP 18530-000 - TIETÊ / SP - FONE: (15) 3285-8755
CNPJ 46.634.598/0001-71 - www.tiete.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.74. Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o fiscal do contrato deverá observar se a contratada fez as seguintes comprovações:

I. no primeiro mês da prestação dos serviços:

a) relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;

b) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinada pela contratada; e

c) exames médicos admissionais dos empregados da contratada que prestarão os serviços.

d) fornecimento da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho da categoria e respectivas alterações.

II. até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços ao setor responsável pela fiscalização do contrato:

a) registros de ponto;

b) recibos de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

c) comprovantes de depósito do FGTS e INSS e respectivas certidões negativas de débitos;

d) recibos de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

e) recibos de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

f) recibos de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva;

g) comprovantes de entrega de EPI's;

h) Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho da categoria quando firmado durante a execução deste contrato e respectivas alterações;

i) relatório da GFIP ou recibo de entrega de declaração DCTFWEB.

III. a qualquer momento quando solicitado pela Administração:

a) comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale-alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado;

b) Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho da categoria;

c) comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato.

IV. quando da extinção ou rescisão do contrato de prestação de serviços, até trinta dias a contar da data da extinção ou rescisão:

a) termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;

PRAÇA Dr. J. A. CORRÊA, 01 - CEP 18530-000 - TIETÊ / SP - FONE: (15) 3285-8755
CNPJ 46.634.598/0001-71 - www.tiete.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;
- c) extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado;
- d) exames médicos demissionais dos empregados dispensados.

Art.75. O fiscal do contrato deverá observar, ainda, as seguintes diretrizes:

a) No momento em que a prestação de serviços é iniciada, deve ser elaborada planilha-resumo de todo o contrato administrativo. Ela conterá informações sobre todos os empregados terceirizados que prestam serviços no órgão ou entidade, divididos por contrato, com os seguintes dados: nome completo, número de inscrição no CPF, função exercida, salário, adicionais, gratificações, benefícios recebidos, sua especificação e quantidade (vale-transporte, auxílioalimentação), horário de trabalho, férias, licenças, faltas, ocorrências e horas extras trabalhadas;

b) Todas as anotações contidas na CTPS dos empregados devem ser conferidas, a fim de que se possa verificar se as informações nelas inseridas coincidem com as informações fornecidas pela empresa e pelo empregado. Devem ser observadas, com especial atenção, a data de início do contrato de trabalho, a função exercida, a remuneração (corretamente discriminada em salário-base, adicionais e gratificações), além de demais eventuais alterações dos contratos de trabalho;

c) O número de terceirizados por função deve coincidir com o previsto no contrato administrativo;

d) O salário não pode ser inferior ao previsto no contrato administrativo e na Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho da Categoria (CCT/ACT);

e) Devem ser consultadas eventuais obrigações adicionais constantes na CCT ou no ACT para as empresas terceirizadas (por exemplo, se os empregados têm direito a auxílio-alimentação gratuito);

f) Deve ser verificada a existência de condições insalubres ou de periculosidade no local de trabalho, cuja presença levará ao pagamento dos respectivos adicionais aos empregados. Tais condições obrigam a empresa a fornecer determinados Equipamentos de Proteção Individual (EPI);

g) Devem ser evitadas ordens diretas da Administração dirigidas aos terceirizados. As solicitações de serviços devem ser dirigidas ao preposto da empresa. Da mesma forma, eventuais reclamações ou cobranças relacionadas aos empregados terceirizados devem ser dirigidas ao preposto.

h) Toda e qualquer alteração na forma de prestação do serviço, como a negociação de folgas ou a compensação de jornada, deve ser evitada, uma vez que essa conduta é exclusiva do empregador.

i) Conferir por amostragem, diariamente, os empregados terceirizados que estão prestando serviços e em quais funções, e se estão cumprindo a jornada de trabalho.

j) Observar a data-base da categoria prevista na CCT ou no ACT. Os reajustes dos empregados devem ser obrigatoriamente concedidos pela empresa no dia e percentual previstos, devendo ser verificada pelo fiscal do contrato a necessidade de se proceder a repactuação do contrato, inclusive quanto à necessidade de solicitação da contratada.

k) Certificar que a empresa observa a legislação relativa à concessão de férias e licenças aos empregados.

l) Certificar que a empresa respeita a estabilidade provisória de seus empregados (cipeiro, gestante, e estabilidade acidentária).

m) Verificar o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, conforme os documentos descritos no artigo anterior

PRAÇA Dr. J. A. CORRÊA, 01 - CEP 18530-000 - TIETÊ / SP - FONE: (15) 3285-8755

CNPJ 46.634.598/0001-71 - www.tiete.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 76. Os gestores e fiscais de contratos administrativos serão auxiliados pelo órgão de assessoramento jurídico e de controle interno, nos termos do art. 117, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Enquanto não for efetivada a interligação do sistema informatizado da Prefeitura do Município de Tietê ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), os atos oficiais decorrentes das licitações promovidas de acordo da Lei nº 14.133/2021 serão publicados na Imprensa Oficial do Município de Tietê, em jornal diário de grande circulação e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Tietê e as contratações diretas (dispensas e inexigibilidades) terão seus atos publicados na Imprensa Oficial do Município de Tietê e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Tietê, observados os prazos legais.

Art. 78. O processo administrativo de que trata este Decreto receberá número de ordem geral e número de ordem próprio, específico à modalidade adotada, cujo controle caberá ao Departamento de Licitações.

Parágrafo único. O controle de numeração de que trata este artigo será reiniciado anualmente.

Art. 79. Os processos administrativos previstos neste Decreto deverão tramitar obrigatoriamente em meio digital.

§ 1º Excepcionalmente o processo administrativo poderá tramitar em meio físico, desde que devidamente justificado, caso em que as folhas deverão ser numeradas e rubricadas pelo respectivo responsável pela produção do documento encartado, que deverá apor a sua assinatura e a data de recebimento no anverso da solicitação que lhe foi dirigida.

§2º Caberá ao setor competente providenciar a digitalização dos documentos recebidos em meio físico, sempre que possível, para fins de inserção e continuidade da tramitação digital do processo.

Art. 80. Nos casos em que a lei não dispuser em contrário, será de 15 (quinze) dias úteis o prazo conferido à Prefeitura Municipal de Tietê para deliberar sobre requerimentos administrativos veiculados nos processos administrativo de contratação pública, admitindo-se a prorrogação motivada por igual período.

Art. 81. A Procuradoria disporá do prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para a emissão de parecer jurídico, contado a partir do recebimento formal do processo administrativo ou da solicitação devidamente instruída.

Parágrafo único. Em casos devidamente justificados de urgência, poderá ser solicitado parecer em prazo inferior, desde que não comprometida a análise técnica e jurídica adequada.



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 82. A Prefeitura Municipal de Tietê disponibilizará no Portal da Transparência, as informações relativas à ordem cronológica dos pagamentos, subdivididas nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

Parágrafo único. A ordem cronológica de pagamentos poderá ser alterada mediante decisão motivada do Prefeito, comunicando-se posteriormente o Controle Interno e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 83. Os casos omissos serão solucionados em conformidade com as normas previstas nos decretos editados pelo Governo Federal, que tratam da regulamentação da Lei nº 14.133/2021.

Art. 84. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, em especial o Decreto nº 7.602/2024, de 27 de Agosto de 2024.

Tietê, 18 de junho de 2025

JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL**CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ**

Praça Dr. Elias Garcia, 112 – Centro

CEP: 18.530-040 – Tietê – SP

Fone: (15) 3285-9500

Convite

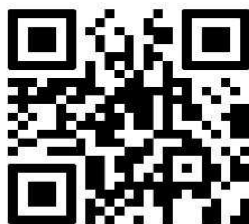
Tietê, 05 de junho de 2025

Assunto: Audiência pública

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Tietê convida todos os interessados para participar da Audiência Pública referente à discussão sobre o **Projeto de Lei nº 46/2025**, que dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de Condomínio Horizontal no município de Tietê.

A audiência será realizada às **18h30** do dia **24 de junho de 2025**, terça-feira, no **Plenário da Câmara Municipal de Tietê**, situada Praça Dr. Elias Garcia, 112 – Centro. Haverá também transmissão ao vivo pelo site, página do Facebook e canal do YouTube da Câmara.

O objetivo da audiência é promover o debate sobre as normas urbanísticas aplicáveis a esse tipo de empreendimento, ouvindo os setores técnicos e institucionais envolvidos no planejamento e desenvolvimento urbano da cidade.



Escaneie a imagem para acesso o PL nº 46/2025

ADRIANO BENEDITO CASARES JACINTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO****EXTRATO DO CONTRATO****Contrato nº 21/2025 – Procedimento Administrativo 659/2025 – Dispensa de Licitação nº49/2025**

CONTRATANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE

CONTRATADA: **MORAIS CARVALHO COMERCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**

OBJETO: fornecimento produtos de desjejum para os diversos departamentos do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tietê, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, pelo prazo de 12 (doze) meses.

PRAZO: 12 (doze) meses contados da assinatura.

VALOR GLOBAL: R\$ 15.466,00

DESPESA: 17.512.7001.2181– Elemento de Despesa 3.3.90.39

ASSINATURA: 04 de junho de 2025.

Rodrigo Marcuz Batistuzzo - Diretor Superintendente

EXTRATO DO CONTRATO**Contrato nº 35/2025 – Procedimento Administrativo 761/2025 – Dispensa de Licitação nº 52/2025**

CONTRATANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE

CONTRATADA: **RD PAPEIS & EPI LTDA**

OBJETO: fornecimento de materiais de escritorio para os diversos departamentos do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tietê, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO: 12 (doze) meses contados da assinatura.

VALOR GLOBAL: R\$ 15.140,85

DESPESA: 17.512.7001.2181– Elemento de Despesa 3.3.90.39

ASSINATURA: 10 de junho de 2025.

Rodrigo Marcuz Batistuzzo - Diretor Superintendente

ABERTURA DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 946/2025.

Objeto: contratação de empresa de engenharia, especializada em pesquisa de vazamentos não visíveis nas redes de distribuição de água tratada do município de Tietê/SP.

Abertura: 27/06/2025 às 09h00min. Encerramento: 14/07/2025 às 08h15min. Critério de julgamento: menor valor global. Local: www.bll.org.br - “Acesso Identificado”. Edital e Anexos: <https://www.samae.sp.gov.br/documentos/tipo/licitacoes> ou licitacaosamae@samae.sp.gov.br. Info: (15) 3285-8700 - Depto Licitações

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**Processo nº 943/2025 – Pregão Eletrônico nº 12/2025**

Objeto: Instalação de macro medidores, adequação de cavaletes e implantação de telemetria nos poços profundos do SAMAE, conforme conveio Fehidro derivado do contrato nº140/2024.

Após analisar a decisão da Pregoeira, que optou em seu julgamento pela proposta em favor da licitante GEOSIG ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº: 07.317.270/0001-70, com o lote nº 1 no valor total de R\$ 904.500,00 (novecentos e quatro mil e quinhentos reais) e, considerando que os critérios estabelecidos no edital atendem a legislação, o que torna justo e legal a contratação, motivos pelos quais ADJUDICO o objeto do presente em favor da mesma e, concomitantemente HOMOLOGO o procedimento licitatório em referência.

Tietê, 24 de junho de 2025.

Rodrigo Marcuz Batistuzzo - Diretor Superintendente – SAMAE

RESULTADO DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1738/2025 – DISPENSA nº 63/2025

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, torna público aos interessados o resultado da dispensa nº 63/2025, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de baterias para smartphones com instalação conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, enquadrando-se, portanto, na dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, c/c Decreto nº11.871/2023;

- Item em favor da empresa: **DIEGO DA SILVA OLIVEIRA – CNPJ: 28.449.389/0001-76**, totalizando R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais).

Tietê, 24 de junho de 2025

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RESULTADO DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1735/2025 – DISPENSA nº 62/2025

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, torna público aos interessados o resultado da dispensa nº 62/2025, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de toner e cilindro para a impressora do Setor de Atendimento da autarquia conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, enquadrando-se, portanto, na dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, c/c Decreto nº11.871/2023;

- Item em favor da empresa: **RIO PRETO PRIME NEGÓCIOS & SERVIÇOS – CNPJ: 25.136.495/0001-01**, totalizando R\$ 1.288,50 (hum mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Tietê, 24 de junho de 2025

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO**Prefeitura do Município de Tietê****ESTADO DE SÃO PAULO****PORTARIA Nº 21.100/2025**

JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR, Prefeito do Município de Tietê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando Lei Complementar nº. 03/2019, de 23 de Maio de 2019, “que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tietê e Lei Complementar nº. 04/2019 de 23 de maio de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Tietê e dá outras providências”.

R E S O L V E:

Artigo 1º - À vista de sua aprovação no Concurso Público nº 01/2022, inscrição nº. 2000647037, nomear para o cargo de provimento efetivo da Prefeitura do Município de Tietê de **AUXILIAR DE ENFERMAGEM**, a Sra. **ELIANE PAVAN BERTRUDES CUBAS**, RG nº. **43.XXX.XXX-9/SSP/SP**, classificada em 1º. (primeiro) lugar, junto a Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva.

Artigo 2º - Todos os direitos inerentes ao cargo ocorrerão por ocasião da assinatura do Ato de Posse do servidor ora nomeado ao assumir as atribuições, deveres e responsabilidades junto à Prefeitura do Município de Tietê.

Artigo 3º. - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Tietê, 23 de Junho de 2025.

JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tiete.1doc.com.br/verificacao/4217-38D6-F20C-98A4> e informe o código 4217-38D6-F20C-98A4





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4217-38D6-F20C-98A4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR (CPF 270.XXX.XXX-84) em 23/06/2025 11:15:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tiete.1doc.com.br/verificacao/4217-38D6-F20C-98A4>

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2022- NOMEAÇÃO										
CARGO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM										
ORDEM	CLASSIFICAÇÃO	NOME	CPF	INSCRIÇÃO	CONCURSO	DATA DA HOMOLOGAÇÃO	NÍVEL SALARIAL ANEXO II, LC 07/2019	SECRETARIA	PORTARIA nº	SITUAÇÃO
1	01º	ELIANE PAVAN BERTRUDES CUBAS	***.557.838-**	2000647037	01/2022	07/01/2023	"J"	SSMP	21.100/2025, de 23 de Junho de 2025	NOMEAÇÃO

EXTRATO DA ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 77/2025

PREGÃO Eletrônico Nº 29/2025

Processo Administrativo Nº 1768/2025

Órgão – PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TIETÊ

Contratada: K.G.B. REFEIÇÕES LTDA

Objeto: contratação de empresa destinada ao fornecimento de refeições no modelo (Self Service) servidas para a delegação com os horários determinados, de 142 atletas e comissão técnica da Secretaria de Esportes, Juventude e Lazer, durante o evento do “67º Jogos Regionais 2025” com sede na cidade de Itapetininga- SP.

PRAZO: 12 (doze) meses, a contar do dia 01/07/2025

VALOR: R\$ 55.998,60 (CINQUENTA E CINCO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS),).

EXTRATO DO 3º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 49/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2024

Processo Administrativo Nº 43/2024

Órgão – PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TIETÊ

Contratada: TH3K ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Objeto: “Construção de unidade de atenção especializada em saúde Rua Antônio Ferreira Cardia”, para execução no regime de empreitada por preço global em conformidade com este contrato, seus anexos e a proposta apresentada.

DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO: 04 (quatro) meses, a contar do dia 24/06/2025 até 24/10/2025.

ATO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO/PREGÃO Nº 36/2025

A Prefeitura Municipal de Tietê torna público aos interessados, que o Pregão nº 36/2025, Processo Administrativo nº 286/2025, cujo objeto consiste na “**Aquisição de veículo 0 km a ser empregado no desenvolvimento das atividades da Secretaria de Serviços**”, conforme edital e seus anexos. Abertura: 25 de junho de 2025. Encerramento: 07 de julho de 2025. Horário: 09h00min. O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.tiete.sp.gov.br e na Bolsa de Licitações e Leilões (www.bll.org.br). Informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Licitações através do telefone (15) 3285-8755.

Leonardo Miguel Campos

Pregoeiro

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão 26/2025

Processo Administrativo nº 1279/2025

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Tietê

CNPJ Nº: 46.634.598/0001-71

CONTRATADA: INTERMAPAS GEOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ Nº: 09.290.603/0001-40

Valor R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais)

Objeto – “Contratação de empresa especializada para fornecimento de um Sistema de Informação Geográfica (SIG) nativo para plataforma web e mobile, incluindo licenciamento temporário e hospedagem em datacenter, sistema de gestão cadastral multifinalitária, capacitação de servidores, desenvolvimento sob demanda, fornecimento de imagens aéreas ortoretificadas, atualização do cadastro territorial municipal, integração com sistemas legados

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 18/06/2025

José Carlos Regonha Júnior

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA

FESTA JULINA MUNICIPAL – INSCRIÇÕES

A Festa Julina Municipal acontece na data 05/07/2025, das 18:00 às 22:00 no Centro de Exposições Luiz Uliana (FAIT), localizado na R. Eng. Humberto Bortoletto de Arruda, 01 – Jd. Rodrigues de Moraes.

Os interessados em participar para comercialização de seus produtos deverão efetuar seu cadastro, na data de 26/06/2025 das 08:30 às 16:30 através deste formulário.

Ao se inscrever, o participante concorda com as condições abaixo explicitadas:

- 1- O número de cadastros é limitado a 3 barracas, sendo a seleção é mediante ordem de inscrição, ou seja, sendo selecionados os primeiros 3 inscritos;
- 2- É possível realizar somente um cadastro por número de CPF;
- 3- O cadastro deve ser preenchido de forma completa;
- 4- O participante inscrito se responsabiliza pela veracidade das informações prestadas e pelo cumprimento do regulamento;
- 5- É de responsabilidade exclusiva dos participantes inscritos a disponibilização de insumos e utensílios para a comercialização dos produtos;
- 6- É de responsabilidade do participante inscrito a limpeza e organização do local onde estiver montado seu stand ou barraca, devendo o espaço ser entregue completamente limpo após o encerramento do evento, devendo o inscrito indicar o nome de um responsável para tal;
- 7- Não serão aceitas inscrições de produtos não relacionados às tradições gastronômicas de Festas Juninas/Julinas ou correlatos;
- 8- A Prefeitura se reserva ao direito de alterar o regulamento, se assim julgar necessário;
- 9- Os participantes não poderão utilizar-se das torneiras e do espaço disponível para o evento para limpeza de panelas e utensílios utilizados;
- 10- A Prefeitura do Município de Tietê está isenta de quaisquer ônus e responsabilidade por contratos formais ou informações de prestação de serviços firmados entre os inscritos e terceiros;

- 11- A Prefeitura está isenta de quaisquer ônus e responsabilidade pelos produtos comercializados, sendo estes de exclusiva responsabilidade dos participantes;
- 12- Os participantes se comprometem a estar no local do evento com antecedência de até 04 horas para montagem e organização das barracas/stands.
- 13- Cada barraca se compromete a repassar 10% do total líquido das vendas ao Fundo Social de Solidariedade.

E-mail	
Nome da Entidade	
CPF	
Contato telefônico	
Endereço	
Qual produto a barraca irá comercializar?	
Responsável pela organização e limpeza	
() Declaro estar ciente e concordar com as disposições do regulamento acima	

SECRETARIA DE FINANÇAS

Página 1 de 2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIETÊ

SECRETARIA DE FINANÇAS

Setor de Fiscalização Posturas e Comércio

EDITAL Nº 21/2025

Faço público pelo presente edital, que os contribuintes constantes deste, em virtude de se encontrarem em lugar incerto e não sabido, e tendo em vista os **Artigos 37 da Constituição Federal, 142 e seguintes do Código Tributário Nacional e 255 e 268 da LC 12/2006, Código Tributário Municipal, FICAM NOTIFICADOS**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste, contatem ao Setor de Fiscalização de Posturas e Comércio – Secretaria de Finanças/Tributação da Prefeitura do Município de Tietê pelo telefone (15) 3285-8755, a fim de tratar de assunto de seu interesse.

CONTRIBUINTE	NATUREZA DO EDITAL	CADASTRO DO IMÓVEL
MARCOS AGUIAR FILHO	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1535	INSCRIÇÃO 000008391007001
FORLIZ EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	NOTIFICAÇÃO 620259007581	INSCRIÇÃO 000002801001201
EVANDRO MARCELINO BORDIGNON	NOTIFICAÇÃO 620259008220	INSCRIÇÃO 000019193048701
ANTONIO CARLOS SOARES DE ARAUJO	NOTIFICAÇÃO 620259008308	INSCRIÇÃO 000019221010601
ADRIANO JOSE FREDERICO CARLOS	NOTIFICAÇÃO 620259008330	INSCRIÇÃO 000019221028201
LUIZ ANTONIO AMARAL BIAZOTO	NOTIFICAÇÃO 52025106267	INSCRIÇÃO 000012163019601
SELMA APARECIDA CANAVESE	NOTIFICAÇÃO 620259001294	INSCRIÇÃO 000001452010001
ENRIQUE CANDIA EYZAGUIRRE	NOTIFICAÇÃO 520259006112	INSCRIÇÃO 000004481008001

Praça Dr. J. A. Corrêa, nº 55, Centro, CEP: 18530-000, Tietê/SP, Tel.: (15) 3285-8755
CNPJ: 46.634.598/0001-71 – site: www.tiete.sp.gov.br – link: <https://tiete.1doc.com.br>

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por MUNICIPIO DE TIETE em: 25/06/2025 10:24.

AGNALDO APARECIDO DELLA PIAZZA E S/MR	NOTIFICAÇÃO 5202545004	INSCRIÇÃO 000005731012001
REGINALDO FLORENCIO DE SOUZA	NOTIFICAÇÃO 520259007218	INSCRIÇÃO 000002632012301

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, baixo o presente Edital que será publicado na imprensa local e afixado no Paço Municipal, no lugar de costume.

Tietê, 24 de junho de 2025

Eliane Mara Martins
Agente de Fiscalização de Posturas e Comércio